



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15983.000087/2008-31
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.245 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2005

VALORES DECLARADOS EM GFIP. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE CONTENCIOSO. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SUJEITO PASSIVO.

O lançamento de crédito tributário já declarado em GFIP possibilita que o contribuinte apresente impugnação e instaure toda a fase litigiosa, com ampla possibilidade de rediscussão da matéria a seu respeito. Desta forma, e salvo prova em contrário, inexiste qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2401-005.659, de recurso de ofício e voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: impossibilidade de constituição (lançamento) de crédito tributário declarado em GFIP. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

LANÇAMENTO FISCAL COM BASE EM INFORMAÇÕES DECLARADAS EM GFIP'S. POSSIBILIDADE.

De acordo com o Decreto n.º 2.803 de 02/10/1998, as informações prestadas na GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela RFB, comporão a base de dados para fins e cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA DO FEITO.

Não obstante a legislação de regência reconhecer a natureza de confissão de dívida dos débitos informados mediante entrega das GFIP's, possibilitando a cobrança direta do crédito tributário, nos termos, inclusive, da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer impedimento legal que obstaculize a formalização, por meio de lançamento, de aludido crédito tributário, especialmente com o fito de conferir mais segurança à exigência fiscal, uma vez ofertar a ampla defesa ao autuado, não havendo se falar, por conseguinte, em qualquer prejuízo ao contribuinte, de maneira a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração.

SAT.

A contribuição para o SAT é instituída por Lei. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 mantendo-se nos limites legais, com base em estatísticas de acidente de trabalho, é o instrumento adequado para definir o conceito de atividade preponderante e os correspondentes graus de risco.

[...]

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para reconhecer a decadência da competência dezembro/2002 e excluir os responsáveis solidários do pólo passivo. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier, que excluía do pólo passivo apenas o responsável solidário Fundo de Investimento em Participações Asa, mantendo a solidariedade dos demais. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissão prévia pelo Presidência de Câmara, a contribuinte basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2403-002.525 e 9303-002.215, como os valores já teriam sido declarados anteriormente em GFIP, não caberia lançamento de ofício, eis que a declaração já se consubstancia em confissão de dívida e como tal, o crédito tributário já poderia ser cobrado.

O contribuinte não interpôs agravo em face da negativa de seguimento em relação às demais matérias e os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para oferecimento de contrarrazões.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pediu o desprovisionamento do recurso do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Lançamento de débito declarado em GFIP

Discute-se nos autos se é incabível o lançamento de débitos já declarados em GFIP.

Pois bem. O lançamento de crédito tributário já declarado em GFIP possibilita que o contribuinte apresente impugnação e instaure toda a fase litigiosa, com ampla possibilidade de rediscussão da matéria a seu respeito. Desta forma, e salvo prova em contrário, inexistente qualquer prejuízo ao sujeito passivo. Além disso, nem a legislação e nem a jurisprudência vedam a realização de lançamento na hipótese, e a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça apenas ressalva que o lançamento é desnecessário, sem, entretanto, proibi-lo.

Desta forma, concordo com os seguintes fundamentos da decisão recorrida e os integro ao presente voto como razões de decidir:

De fato, nesse caso, não seria necessária a realização do lançamento. Todavia, como já dito, a realização deste em nada prejudica a contribuinte. Muito pelo contrário, uma vez que, ao efetuar o lançamento, a autoridade fiscal abre a contribuinte a possibilidade da ampla defesa e contraditório inerentes ao processo administrativo.

Nessa linha de raciocínio, a lavratura de notificação fiscal/autuação fiscal exigindo contribuições previdenciárias declaradas em GFIP e eventuais diferenças, nada mais é do que a desconsideração daquele primeiro auto-lançamento (GFIP), oportunizando, inclusive, ao contribuinte se insurgir contra a exigência fiscal. Como se vê, esse “novo” lançamento, além de objetivar conferir maior segurança aos créditos previdenciários, não representa qualquer prejuízo ao contribuinte, que terá a possibilidade de se manifestar contra o crédito tributário constituído a partir de NFLD/Auto de Infração.

Alegações genéricas, desprovidas de provas, não são hábeis a ilidir o lançamento fiscal ou de inverter o ônus da prova. A nulidade do lançamento ou sua improcedência deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente do erro cometido pela Fiscalização, não bastando à empresa alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.

Desta forma, o AFRFB ante as declarações prestadas pelo autuado em GFIP operou o lançamento do crédito tributário, lavrando esta autuação conforme determinação legal prevista no artigo 37 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado deste Conselho:

Numero do processo: 16191.002212/2011-22

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 13 00:00:00 BRT 2014

Data da publicação: Tue Mar 31 00:00:00 BRT 2015

Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NFLD - VALORES DECLARADOS EM GFIP E NÃO RECOLHIDOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INSTAURAÇÃO DE TODA FASE CONTENCIOSA - POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SUJEITO PASSIVO Ao instaurar procedimento fiscal, com a intimação do contribuinte para apresentar os documentos contábeis e fiscais, e realizar o confronto entre os valores declarados em GFIP, os constantes de folha de pagamento e livros e os valores recolhidos, simplesmente oportunizou o auditor a rediscussão de toda a matéria. Ao proceder o lançamento de valores anteriormente declarados em GFIP, abriu mão o órgão previdenciário de proceder a cobrança eletrônica, por inconsistência de seus sistemas, para instaurar toda uma fase contenciosa, concedendo ao contribuinte a oportunidade de rediscutir todos os fatos geradores anteriormente declarados, inclusive, aplicando-se redução de multa, face a declaração dos mesmos, o que denota, não existir impedimento algum, para que ocorresse o lançamento, muito menos para que seja declarada sua nulidade. Considerando que o lançamento encontra-se devidamente constituído, constando do mesmo todas as intimações e relatórios necessários, possibilitando ao sujeito passivo e pleno conhecimento dos valores lançados, dos fatos geradores e da fundamentação legal que norteia o lançamento, o que conferiu a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, afastou a nulidade decretada pela relatora.

[...]

Numero da decisão: 2401-003.527

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, rejeitar a nulidade arguida de ofício. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim (relatora); II) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora Designada e Presidente (na data da formalização, conforme Ordem de Serviço nº.01/2013 – CARF.) Carolina Wanderley Landim - Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Kleber Ferreira de Araújo.

Nome do relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

Por outro lado, o lançamento ainda imputou a existência de solidariedade a outras pessoas jurídicas, o que somente poderia ser feito nos limites do art. 142 do Código Tributário Nacional e mediante ato formal pela auditoria. Quer dizer, a entrega da GFIP dispensa qualquer outra providência pelo Fisco em relação ao declarante, mas não em relação a terceiros. Ainda que a Turma Ordinária, em decisão já definitiva, tenha afastado a solidariedade, o fato é que, para a fiscalização, foi necessária a realização do lançamento, até para estender a relação jurídico-tributária aos solidários.

Em sendo assim, a decisão recorrida é incensurável e deve ser desprovido o recurso especial do contribuinte.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.245 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15983.000087/2008-31